



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/19246.07033-41

EMENDA N° – CI
(ao PLS nº 232, de 2016)

Acresça-se, no Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....
.....

§ 1º-C Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

I – a licitação, na modalidade de leilão ou de concorrência, seja realizada pelo controlador até 31 de dezembro de 2020;

II – a transferência de controle seja realizada até 30 de abril de 2021.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (Conversão da Medida Provisória nº 735, de 2016) instituiu a possibilidade de que as concessões de distribuição de energia fossem licitadas conjuntamente, **até 28/02/2018**, e a **transferência do controle acionário** das estatais sob o controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **ocorresse até 30/06/2018**.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

A prerrogativa citada só foi possibilitada aos Estados, Distrito Federal e Municípios na conversão da Medida Provisória nº 735, de 2016, na Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, incluindo, dentre outros dispositivos, os parágrafos 1º-A ao 1º-D no art. 8º.

Em síntese, a alteração dos prazos do §1º-C, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, visa efetivamente possibilitar que as estatais, como concessionárias ou mesmo como prestadoras designadas, possam efetivamente licitar a transferência do controle das ações de suas empresas concomitantemente com a concessão de distribuição de energia, procedimento adotado pela União em suas estatais do setor.

Esta previsão objetiva, em primeiro lugar, dar tratamento igualitário ao procedimento adotado pela União na licitação das concessões dos Estados do Norte e Nordeste onde as empresas de distribuição da Eletrobrás (federais) atuavam; nestes Entes Federativos, as licitações ocorreram de maneira conjunta.

Nesse sentido, a presente Emenda visa evitar prejuízos com a liquidação das estatais que atuam há décadas a frente do serviço de distribuição de energia nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Caso a licitação conjunta não seja possibilitada poderão ocorrer demissões em massa e assunção dos seus passivos – originários, em sua maioria, da execução do serviço até a atualidade – pela Administração Direta, cujos impactos estimados podem ser severos.

A regulamentação da licitação conjunta ocorreu através do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, um ano após a aprovação da Lei nº 13.360, de 2016 e apenas cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28/02/2018, o que restou inviabilizada, de fato, a utilização da prerrogativa por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na tentativa de promover a transferência de todas as concessionárias de energia sob seu controle, a União editou o PL nº 10.332, de 2018, rejeitado no Senado Federal, em 16/10/2018, além da caducidade das Medidas Provisórias nºs

SF/19246.07033-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

855, de 2018 e 879, de 2019, por não terem sido aprovadas nos Plenários da Câmara e do Senado.

Dessa forma, faz-se necessário proceder nova alteração à Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013, visando efetivamente oportunizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios a utilização das prerrogativas relatadas, **para que a União proceda à licitação conjunta da concessão de energia elétrica associada à transferência do controle acionário das empresas sob controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, projetando-se as datas e propondo-se a **Emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 232, de 2016**, alterando a Lei nº 12.783, de 2013.

Por tratar-se de medida de elevado e urgente interesse público, rogamos o apoio dos dignos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/19246.07033-41